ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

GABINETE CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 912 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO EM NOSSA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

LEI MUNICIPAL Nº 912, DE 03 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO EM NOSSA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN, no estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Educação em Tempo Integral da Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz-RN, tem por objetivo ampliar o tempo de permanência dos estudantes, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizado, visando à formação integral das crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades escolares públicas municipais. Fica instituído na rede municipal de ensino, a Educação em Tempo Integral como modalidade de ensino que irá iniciar na Educação Infantil-EI e Ensino Fundamental I e II.

Parágrafo único: A educação em Tempo Integral pretende formar cidadãos de direito em todas as suas dimensões, criativos, empreendedores, conscientes e participantes, desenvolvendo os estudantes intelectualmente e fisicamente incentivando os cuidados com a saúde, a responsabilização pela natureza, a produção de arte, a valorização da história e do patrimônio, o respeito pelos direitos humanos e pela diversidade, a promoção de um país mais justo e solidário, promovendo uma convivência pacífica e fraterna de todos, dentro dos espaços escolares e do território de localização das unidades de ensino.

Art. 2º. A Educação em Tempo Integral tem por principais finalidades:
I - Ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola, as oportunidades de aprendizado e os espaços escolares;
II - Aumentar a proficiência relativa aos conteúdos associados as competências e habilidades desejáveis para cada ano e em cada componente curricular;
III - Reduzir a reprovação, a evasão e o abandono, melhorando o fluxo escolar;
IV - Promover o desenvolvimento das múltiplas dimensões da infância,
Adolescência e juventude, considerando o corpo, a mente e a vida social;
V - Formar crianças, adolescentes e jovens autônomos, críticos e participativos;
VI - Fomentar o diálogo entre o Poder Público, a Comunidade Escolar e a Sociedade Civil.
Parágrafo Único - Toda estrutura do programa está em concordância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, instituída pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, determina nos artigos nº 24, § 1º, e nº 34 que a jornada escolar na Educação Infantil e Ensino Fundamental, a Federal nº Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, instituindo o Programa Escola em Tempo Integral, o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014,

o Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei Estadual nº 10.049 de 27 de janeiro 2016, de, o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 681 de 23 de junho de 2015 e, que determinam, nas Metas 6 (PNE e PEE) e Meta 7 (PME) diretrizes para Educação Integral e a melhoria do IDEB.

Art. 3º. A oferta de Educação em Tempo integral nas unidades de ensino municipais se dará por meio de planejamento técnico e escuta ativa das comunidades diretamente com os envolvidos, buscando a Secretaria Municipal de Educação o menor impacto possível, atendendo às demandas, observando a viabilidade de infraestrutura e pessoal e a menor movimentação possível de estudantes e equipe escolar.

§ 1º. É possível a oferta de Educação em Tempo Integral em qualquer unidade de ensino, não havendo o impedimento de funcionamento de outras ofertas, sem a perda de qualidade de ensino, otimizando os espaços físicos da escola, a fim de atender o maior número possível de pessoas em idade escolar na comunidade, contudo, a oferta será realizada de forma gradativa.

§ 2º. É recomendável que a Educação em Tempo Integral seja realizada em turno específico a esta oferta, ressalvados os casos em que haja necessidade de ocorrer na mesma escola a terminalidade de turmas já em funcionamento.

§ 3º. A oferta de Educação em Tempo integral considerará, além do currículo comum da escola, atividades de acompanhamento pedagógicos e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, passe ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a previsão da jornada de professores disposta no art. 6º desta Lei.

§ 4º. A definição dos trâmites necessários, bem como prazos, critérios, etapas e documentação para implantação da Educação em Tempo Integral nas unidades escolares, se dará por meio de ato administrativo do Prefeito.

Art. 4º. O currículo da Educação em Tempo Integral será constituído de:
I - Base Nacional Comum Curricular, à qual são acrescentadas competências e disciplinas indicadas pelos órgãos normatizadores;
II - Atividades diferenciadas e multidisciplinares, que serão aplicadas pelos docentes das diversas áreas de conhecimento, sendo atendida a necessidade de capacitação específica da equipe escolar principalmente na parte diversificada, quando necessário.
Parágrafo único. É essencial a construção do desenvolvimento do protagonismo infantil e juvenil, como ponto de partida para execução do currículo, buscando a construção de uma educação de qualidade e a formação numa perspectiva integral do estudante.

Art. 5º. A Educação em Tempo Integral terá carga horária mínima de 7 (sete) horas de permanência diária, perfazendo urna jornada semanal, mínima de 35 (trinta e cinco) horas de funcionamento do turno que oferta Educação em Tempo integral.
§ 1°. A Organização Curricular será objeto de ato administrativo emanado pelo Secretário (a) Municipal de Educação.
§ 2º. A Organização Curricular será estruturada com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

Art. 6º. Aos professores que constituem o Quadro do Magistério Público Municipal, aos professores, facilitadores e monitores que não estão no quadro efetivo, mas, ainda assim, contratados que estão sob regime de Lei, aos professores/monitores e ou educadores de oficinas que estão

sob regime voluntariado por meio de processo seletivo temporário.
§ 1º. Aos professores que constituem o quadro do Magistério Público Municipal no turno de oferta de Educação em Tempo Integral fica vedado o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, seja esta pública ou privada, durante o turno de funcionamento da Educação em Tempo Integral na unidade de ensino.
§ 2º. O professor do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal ou Designado Temporário especialmente selecionado para atuar na oferta Educação em Tempo Integral, poderá ter sua carga horária estendida conforme a necessidade para atendimento da instituição de ensino com atuação em sala de aula de acordo com a oferta de Educação Integral que cada unidade de ensino dispuser, totalmente cumpridas no interior das escolas.
§ 3°. O profissional do magistério em acumulação legal de cargo, que possua dois vínculos na rede municipal de ensino, e atue na oferta de Educação em Tempo integral, poderá:
I - Atuar integralmente no turno que oferte Educação em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante na mesma unidade ensino, quando esta dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional;
II - Atuar integralmente no turno que oferte Educação em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante em outra unidade de ¬ensino, que dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional.
§ 4º. A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal que atuem no turno que oferte Educação em Tempo Integral será calculada com base na quantidade de horas oferecidas no turno, independentemente da carga horária básica do docente.
§ 5º. Serão selecionados profissionais efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal ou monitores para atuação no turno de oferta de Educação em Tempo integral.
§ 6º Aos facilitadores, ou educadores de oficinas ou mesmo oficineiros, na condição de voluntários, poderão receber ajuda de custo.

Art. 7º. A Educação Integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a Educação Integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.
§ 1º A formação integral, efetivada por meio da Educação Integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.
§ 2º A escola em Tempo Integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias e 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental anos iniciais e finais em tempo contínuo, em 2 turnos sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares e extra curriculares, bem como, alimentação, passeios, higienização, etc.
Parágrafo Único: A escolha da modalidade para início da implantação da Política de Educação Integral será de acordo a pactuação inicial com o Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, e continuamente de acordo regimes de colaboração.

Art. 8º. A Política de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz/RN, terá como principais objetivos:
I - Ampliar o tempo de permanência dos alunos nas escolas, ou sob sua responsabilidade;
II - Garantir um currículo escolar articulado por meio da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e sua parte diversificada, considerando-se as Diretrizes do currículo da

Rede de Ensino Municipal, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;
III - Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como, acompanhar sua evolução nas escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede;
IV - Ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência e os resultados da avaliação da alfabetização, ou sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
V - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
VI - Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
VII - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
VIII - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
IX - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
X - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esporte/lazer e tecnológico;
XI - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;
XII - Proporcionar aos alunos o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte e a cultura como potencializadores da construção de saberes e conhecimento;
XIII - Promover a articulação entre a escola, a comunidade e as famílias, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;
XIV - Estabelecer uma rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para oferta das atividades estruturantes da Política Municipal de Educação Integral.

Art. 9º. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz-RN, na Educação infantil ou nos anos iniciais e finais do ensino fundamental (anos iniciais e finais), a serem atendidos gradualmente após estudo técnico e financeiro.

Art. 10º. As Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:
I - Carga Horária de 20 horas semanais com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum - BNCC e dos Documentos Curriculares do Estado do Rio Grande do Norte;
II - Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 11. As atividades contempladas na parte diversificada, serão realizadas em oficinas por profissionais devidamente habilitados e serão de escolha conforme a avaliação diagnóstica, modalidade de ensino e a necessidade relativo a aprendizagem do aluno, destacamos entre elas:
I – Esportes/lazer;
II - Projetos Integradores;
III - Dança/música/canto;
IV - Educação patrimonial/ambiental;
V - Artes Cênicas - Teatro;
VI - Informática;
VII - Artesanato/oficinas;
VIII – Multiletramento;
IX - Estudos orientados;

X - Direitos Humanos;
XI - Educação de Competência Socioemocional;
XII - Alimentação Nutricional;
XIII - Leitura e Salas temáticas;
XIV - Artes plásticas;
XV - Práticas experimentais e motoras;
XVI - Laboratório de matemática.
Parágrafo Único - A gestão municipal poderá contratar profissionais habilitados para realização das oficinas de acordo as especificações e conforme a legislação.

Art. 12. As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, também disciplinado no Projeto Político Pedagógico - PPP o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:
I - Apresentar os fins e os objetivos da Educação Integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;
II - Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de Educação Integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;
III - Fundamentar a concepção de proposta curricular para a Educação Integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
IV - Garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades de ensino, conforme diretrizes e orientações emanadas nela Secretaria Municipal de Educação;
V - Oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino¬-aprendizagem;
VI - Cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;
VII - Definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e remodelado, quando preciso, de acordo com necessidades especificas por toda a comunidade escolar;
VIII - Apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 13. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação da Política de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:
I - Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
II - Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
III - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
VI - fomentar o financiamento do projeto nas escolas que passaram a oferecer a educação em tempo integral;
VII - Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
VIII - Assegurar a ampliação da oferta de alimentação dos estudantes que fazem parte da proposta da Educação em Tempo Integral;
IX - Garantir o atendimento do transporte escolar aos alunos envolvidos na proposta de Educação em Tempo Integral;

X - Viabilizar os demais insumos necessários para efetivação da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 14. É atribuição da Secretaria Municipal de Educação:
I - Fixar diretrizes relativas as ações especificas da Educação em Tempo Integral;
II - Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a sua necessidade e importância;
III - Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do munícipio e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
IV - Orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;
V - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.
VI - Promover formações e capacitações especificas com as finalidades da Educação em Tempo Integral para a Comunidade Escolar;
VII - Monitorar práticas e resultados;
VIII - Acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos pelas escolas e realizar articulação com a sociedade civil, seja por meio de parcerias ou diretamente;
IX - Desempenhar estrategicamente a implantação, o desenvolvimento e expansão das escolas de oferta de Educação em Tempo Integral;
X - Monitorar resultados de proficiência obtidos nas avaliações externas, e de fluxo dos estudantes, buscando elevar a qualidade ensino;
XI - Participar e se envolver nas formações propostas para a oferta da Educação em Tempo Integral, disseminando no cotidiano de todas as escolas municipais, no que for cabível, as boas práticas vivenciadas.

Art. 15. Atribuição das unidades de ensino que ofertam Educação em Tempo integral:
I - Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto da educação em Tempo Integral;
II - Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 11 desta Lei;
III - Apontar às diretrizes de organização escolar, elencadas no Art. 11 da presente lei, especificando seu regime, matrícula, calendário, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.
IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e o acompanhamento dos resultados;
V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;
VI - Garantir que os processos de ensino aprendizagem sejam efetivados nas unidades de ensino, conforme diretrizes e orientações emanadas nela Secretaria Municipal de Educação;
VII - Oportunizar formação continuada, em serviço, para toda a Equipe Escolar, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino¬-aprendizagem;
VIII – Cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;
IV - Definir coletivamente objetivos e ações para alcance de metas na construção do Plano de Ação Escolar, que deverá ser atualizado anualmente, avaliado periodicamente e atualizado, quando preciso, de acordo com necessidades especificas por toda a comunidade escolar.

Art. 16. As unidades de ensino que ofertam Educação em Tempo Integral terão um corpo técnico-pedagógico-administrativo responsável por dinamizar todas as ações e

diretrizes relativas aos processos de ensino-aprendizagem no âmbito da escola e da comunidade escolar.
Parágrafo Único. Equipe Escolar poderá ser distribuída nos eixos, formadores da estrutura organizacional da escola:
I - Eixo Gestor;
II - Eixo Pedagógico.

Art. 17. O Eixo Gestor deverá ser composto pela Equipe Gestora, que terá a seguinte estruturação:
I – Gestores Administrativos (Diretor e Vice Diretor);
II - Coordenador Pedagógico – CP.
§ 1º. A designação da Equipe Gestora dar-se-á por meio de critérios técnicos a serem definidos por ato administrativo do Secretário Municipal da Educação.
§ 2º. Todos os profissionais do Eixo Gestor, obrigatoriamente, atuarão função de tutor pedagógico junto aos estudantes matriculados nas unidades que ofertam Educação em Tempo integral.
§ 3°. São atribuições da Gestão Administrativa, além daquelas já previstas nas normas vigentes:
I - Executar o planejamento, a efetivação, a checagem e a avaliação das ações previstas no Plano de Ação da Escola relacionado as suas atribuições e garantir o Ciclo de Melhoria Contínua - PDCA (PIanejar, Executar, Avaliar e Ajustar), em todas as etapas do processo;
II – Assegurar tempo e espaço para o desenvolvimento das práticas vivência do protagonismo, em especial na conduta do Conselho de Líderes de Turmas e na organização e desenvolvimento de Clubes de Protagonismo;
III - Acompanhar e monitorar o fluxo de estudantes, no que diz respeito a solicitações de transferência para outras unidades de ensino;
IV - Responsabilizar-se, juntamente com os servidores do Eixo Gestor e do Eixo Pedagógico, pelos resultados de proficiência e fluxo dos estudantes;
V - Criar condições para a viabilização da formação continuada da equipe escolar e reuniões de fluxo;
VI- Viabilizar as condições adequadas para o funcionamento pleno da unidade de ensino quanto as instalações físicas, ao relacionamento escolar, a efetividade do processo ensino-aprendizagem e à participação da comunidade;
VII - Interagir com os familiares/responsáveis pelo estudante, com a comunidade, as lideranças locais, as instituições públicas e privadas para a promoção de parcerias que possibilitem a consecução das ações da unidade de ensino, no modelo corresponsabilidade;
VIII - Reunir-se para as providências acerca dos registros recebidos da equipe escolar, relatando situações atípicas do cotidiano da escola observadas nos diversos espaços; tais como: desvio de conduta, dificuldade de relacionamento, sinais de agressão e indisciplina;
IX - Viabilizar a avaliação institucional, envolvendo toda a comunidade escolar em busca da melhoria dos processos da unidade de ensino;
X - Exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.
§ 4º. São atribuições do Coordenador Pedagógico, além daquelas já previstas nas normas vigentes:
I - Coordenar, acompanhar a execução e controlar, em conjunto com o Diretor, o processo de elaboração coletiva, a implementação e a avaliação do Projeto Político Pedagógico, do Plano de Avaliação Institucional e do Plano de Ação Escolar e promover sua avaliação continua e ajustes;
II - Executar, em conjunto com a equipe escolar, o planejamento, a efetivação, a checagem e a avaliação das ações previstas no Plano de Ação Escolar relacionado as suas atribuições e garantir todas as etapas do processo;
III – Garantir a unidade da ação pedagógica, por meio do gerenciamento das atividades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem, com vistas a permanência do estudante na unidade de ensino;
IV - Monitorar com o Técnico Pedagógico responsável a Parte Diversificaria do Currículo;

V - Assegurar o alinhamento e o desenvolvimento dos objetos de conhecimento dos
componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada;
VI - Analisar os indicadores educacionais da unidade de ensino, buscando, coletivamente, alternativas para solução dos problemas e propostas intervenção no processo de ensino-aprendizagem;
VII - Coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos demais projetos desenvolvidos na unidade de ensino que não limitem-se apenas a Educação em Tempo Integral, sistematizando-os por meio de registros e relatórios e divulgando os resultados;
VIII - Coordenar o conselho de classe, em todas as fases, registrando informações que subsidiem ações futuras;
IX - Diagnosticar necessidades de aprendizagem e propor ações de formação continuada da equipe escolar;
X - Exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições determinadas pela Gestão Administrativa Escolar.

Art. 18. O Eixo Pedagógico será composto da seguinte forma:
§ 1º. Para as escolas que ofertam Ensino Fundamental anos iniciais e anos finais ou apenas anos finais:
I – Professor;
§ 2º. Aos integrantes do Eixo Pedagógico no Quadro do Magistério Público Municipal, selecionados para atuação específica no turno que ofertam Educação em Tempo Integral, ficam instituídas as possibilidades cumprimento da carga horária semanal de trabalho, de acordo com a oferta particular de Educação em Tempo Integral de cada unidade de ensino, com carga horária multidisciplinar.
§ 3°. São atribuições do Professor/monitor, além daquelas já previstas nas normas vigentes:
I - Elaborar e cumprir o Plano de Ensino, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;
II - Assegurar o desenvolvimento dos conteúdos curriculares da BNCC e da Parte Diversificada, assegurando a aplicação dos fundamentos, princípios e dos conceitos da Proposta Pedagógica;
III - Utilizar metodologias de trabalho que respeitando a proposta pedagógica da escola, promovam a inclusão, a solidariedade, experiências, a aprendizagem e contribuam para a Educação Integral dos estudantes;
IV - Diagnosticar dificuldades de aprendizagem do estudante, sugerindo medidas que contribuam para a superação das mesmas;
V - Participar das reuniões de pais/familiares/responsáveis e do conselho de classe, fornecendo, quando necessário, informações sobre o desempenho dos jovens;
VI - Propor, discutir, apreciar, coordenar projetos para sua ação pedagógica;
VII - Participar das atividades diversificadas e das atividades complementares, bem como, atividades de natureza interdisciplinar e multidisciplinar;
VIII - Estimular cotidianamente o desenvolvimento do Projeto de Vida dos estudantes, movimentando-o enquanto eixo central da escola;
IX - Promover, cotidianamente, a autoestima do estudante de maneira a praticar a Pedagogia da Presença e zelar por final de cada processo;
X - Realizar o PDCA (Planejar, Executar, Avaliar e Afastar) ao final de cada processo;
XI – Aplicar, corrigir e consolidar avaliações diagnósticas;
XII - Atuar na elaboração e execução do Plano de Intervenção Pedagógica;
XIII - Utilizar material de apoio pedagógico para fortalecimento da aprendizagem e aplicação do teste de fluência;
XIV - Exercer, no âmbito de sua competência, outras atribuições determinadas pela Gestão Administrativa.

Art. 19. O planejamento financeiro do fomento do Programa Escola em Tempo Integral deverá considerar:
I-Legalidade: obediência no uso dos recursos quanto às normas constitucionais e infraconstitucionais e enquadramento das

despesas entre aquelas voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme atos normativos do Programa.
II-Diagnóstico/Planejamento: elaboração de diagnóstico das necessidades das escolas e de planejamento da execução dos recursos no sentido de garantir condições dignas e mínimas para a expansão da matrícula de tempo integral na perspectiva da Educação Integral.
III-Finalidade educativa: a execução financeira estará a serviço da melhoria das aprendizagens e desenvolvimento dos estudantes quando atrelada à intencionalidade pedagógica e a diversificação das experiências educacionais na oferta do tempo integral.
IV-Inclusão e diversidade: cada Secretaria de Educação é constituída de uma amostra diversa de territórios sociais e etnoculturais, presentes em escolas do campo, escolas quilombolas e indígenas. Neste sentido, a execução financeira deverá reconhecer, valorizar e estar a serviço da promoção das diferenças etno e socioculturais de cada escola, garantindo maior inclusão social. Assim como, toda e qualquer escola deverá ser apoiada para tornar-se acessível quanto à sua infraestrutura, arquitetura e organização, eliminando barreiras que impedem o pleno acesso, permanência com qualidade e participação dos estudantes com deficiências, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.
V-Equidade: a fim de não ampliar as desigualdades educativas entre escolas, é preciso a identificação e distribuição dos recursos financeiros entre as unidades escolares em contexto de maior vulnerabilidade socioeconômica ou ainda aquelas com condições precárias de oferta do tempo integral.
VI-Participação: os gestores das unidades escolares conhecem suas realidades e os principais desafios a serem superados. O uso dos recursos do fomento para a expansão do tempo integral deve ocorrer em consulta, diálogo e tomada de decisão com a gestão escolar, assim como os fóruns de tomada de decisão e deliberação como Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres.
VII-Acompanhamento da execução financeira e avaliação: a aplicação do recurso financeiro deverá receber a mesma atenção e monitoramento que sua etapa de planejamento. O tempo de execução dentro do prazo estabelecido, o menor impacto ao atendimento dos estudantes e condições de trabalho aos profissionais da educação, assim como a qualidade do investimento em face à sua finalidade educativa são aspectos primordiais para o acompanhamento e avaliação da Secretaria.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal, podendo, se necessário, serem suplementadas. Os recursos recebidos em cada transferência deverão ser executados conforme a categoria econômica (despesa corrente ou de capital), exclusivamente para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, observando as que são vedadas, e em conformidade com o Plano de Aplicação financeira e a legislação observada na utilização dos recursos do Programa e a prestação de contas em espaços que sejam destinados para tal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos por comissão designada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Cruz/RN, 23 de abril de 2024.

IVANILDO FERREIRA LIMA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Joeide Lima de Morais
Código Identificador:47C256B2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/05/2024. Edição 3276a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/